

EXISTE UM CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITO EM KANT E EM MARX?

[IS THERE A CONCEPT OF LEGAL SUBJECT IN KANT AND MARX?]

Francisco Cláudio Oliveira Silva Filho
claudiosilva.advocacia@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-2071-1902>

Doutorando em teoria e filosofia do direito, na Universidade Federal da Paraíba.

DOI: [10.25244/tf.v16i1.5524](https://doi.org/10.25244/tf.v16i1.5524)

Recebido em: 21 de março de 2023. Aprovado em: 10 de maio de 2023

Caicó, ano 16, n. 1, 2023, p. 125-141
ISSN 1984-5561 - DOI: [10.25244/tf.v16i1.5524](https://doi.org/10.25244/tf.v16i1.5524)
Dossiê Ética e Cidadania



Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

Resumo: O conceito de sujeito de direito é basilar da relação jurídica na Teoria do Direito. O sujeito é a personificação de normas atribuídas objetivamente. A análise filosófica permite alcançar seus fundamentos teórico-metodológicos. Para Kant, o sujeito possui relação com razão, autonomia e moral. A distinção entre direito e moral é aprofundada, mas sem o rompimento das categorias. Marx descrever a relação jurídica fundada na igualdade formal entre sujeitos abstratos. O direito se constitui na aplicação de uma medida igual, mas os indivíduos concretos são desiguais. O direito não teria que ser igual, mas desigual. O objeto do trabalho é a noção de sujeito de direito em Kant e em Marx. O problema é se existe um conceito de sujeito de direito para os autores que seja distinto do sujeito moral. A hipótese é que os autores apresentam compreensão sobre o sujeito de direito e sua relação com a moral de formas distintas. Realiza-se pesquisa bibliográfica, especialmente *Fundamentação da metafísica dos costumes*, *Doutrina do direito*, na obra *Metafísica dos costumes*, de Kant, e *Para a questão judaica* e *Crítica ao programa de Gotha*, de Marx. Conclui-se que em Kant, não há um sujeito de direito autônomo, mas uma relação imbricada entre sujeito moral e sujeito de direito. Marx compreende a noção de sujeito de direito em sua forma específica, distinta da moral, como relação típica do capitalismo. Porém, o sujeito de direito apresenta-se como forma abstrata, a figura do indivíduo burguês.

Palavras-chave: Sujeito de direito. Moral. Kant. Marx.

Abstract: The concept of subject of law is fundamental to the legal relationship in the Theory of Law. The subject is the personification of objectively assigned norms. Philosophical analysis allows you to reach its theoretical-methodological foundations. For Kant, the subject has a relationship with reason, autonomy and morality. The distinction between law and morals is deepened, but without breaking the categories. Marx describe the legal relationship based on formal equality between abstract subjects. Law consists in the application of an equal measure, but concrete individuals are unequal. The law would not have to be equal, but unequal. The object of work is the notion of subject of law in Kant and Marx. The problem is whether there is a concept of subject of law for the authors that is distinct from the moral subject. The hypothesis is that the authors present an understanding of the subject of law and its relationship with morality in different ways. Bibliographical research is carried out, especially *Foundation of the Metaphysics of Morals*, *Doctrine of Right*, in the work *Metaphysics of Morals*, by Kant, and *For the Jewish Question* and *Critique of the Gotha Program*, by Marx. It is concluded that in Kant, there is no autonomous subject of law, but an intertwined relationship between the moral subject and the subject of law. Marx understands the notion of subject of law in its specific form, distinct from morality, as a typical relationship of capitalism. However, the subject of law presents itself as an abstract form, the figure of the bourgeois individual.

Keywords: Subject of law. Morality. Kant. Marx.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca analisar a noção de sujeito de direito em Immanuel Kant e de Karl Marx. O conceito de sujeito de direito é basilar na Teoria Geral do Direito, constituindo um elemento fundamental da relação jurídica. Na dogmática jurídica, o sujeito de direito apresenta-se como a personificação de um complexo de normas jurídicas, atribuídas pelo direito objetivo (KELSEN, 1998). Porém, uma análise filosófica do conceito de sujeito de direito permite alcançar seus fundamentos teórico-metodológicos.

O filósofo de Königsberg realiza um esforço de construção racional do conhecimento e da fundamentação da moral. O conceito de sujeito em Kant possui profunda relação entre razão, autonomia e moral. A distinção entre direito e moral é aprofundada sem contudo ocorrer um rompimento completo entre as duas categorias. Por outro lado, Marx tem condições de observar, descrever e criticar a relação jurídica fundada na igualdade formal entre sujeitos abstratos. Esta relação encontra sua maturidade, ao contrário da sociedade observada por Kant, no desenvolvimento e expansão do capitalismo industrial. O direito só pode consistir, em sua natureza, na aplicação de uma medida igual, mas os indivíduos concretos são desiguais. Para considerar os sujeitos concretos, na sua vida empírica e nas suas relações individuais, o direito não teria que ser igual, mas desigual.

O objeto deste trabalho é a noção de sujeito de direito em Kant e em Marx. O problema que se propõe a discutir é: existe um conceito de sujeito de direito para Kant e para Marx, que sejam distintos do sujeito moral? A hipótese é que os autores analisados apresentam compreensão sobre o sujeito de direito e sua relação com a moral de formas distintas. Em Kant, não há uma noção de sujeito de direito como compreendido pela teoria do direito contemporânea, mas uma relação imbricada entre sujeito moral e sujeito de direito. De forma oposta, Marx compreende a noção de sujeito de direito em sua forma específica, distinta da moral, como relação típica do modo de produção capitalista. O método é a pesquisa bibliográfica, especialmente as obras *Fundamentação da metafísica dos costumes* e o texto *a Doutrina do direito*, na obra *Metafísica dos costumes*, de Kant, e das obras *Para a questão judaica* e *Crítica ao programa de Gotha*, de Marx.

O desenvolvimento do artigo é dividido em três tópicos: no primeiro, estabelece-se sinteticamente, e segundo da teoria geral do direito, o conceito dogmático de sujeito de direito; no segundo, discute-se uma relação entre sujeito racional, autonomia e moral, em Kant; no terceiro, a discussão sobre a relação entre moral e direito; no quarto, como Marx aborda o problema do sujeito de direito; a conclusão do artigo é pela confirmação da hipótese, ou seja, de que a filosofia kantiana aprofunda a distinção entre o sujeito moral e o sujeito de direito, mas não há um rompimento radical entre estas duas definições. Já em Marx, o sujeito de direito apresenta-se como forma abstrata, como homem genérico fundado no interesse privado e egoístico, ou seja, a figura do indivíduo burguês.

2 KANT: SUJEITO RACIONAL, AUTONOMIA E MORAL

O pensamento de Kant está situado historicamente na origem do surgimento da modernidade, em uma transição onde a ética estava em processo de distinção da religião e da política. É o momento de superação de uma vida estática da sociedade medieval para o dinamismo da hierarquia social. Trata-se de perquirir um modo de viver conduzido pela ação moral intrínseca a cada um (ROSSI, 2006). Tem-se um momento em que o mundo dos homens não mais é regido por leis divinas. Os sujeitos, agindo e interagindo por vontades, caso não encontrem quaisquer limitações, padeceriam em um permanente estado de guerra ou subordinação aos mais fortes. Kant assimila a noção de estado de natureza como estado de guerra de Hobbes (ROSSI, 2006, p. 192). Afirma Kant, em *A paz perpétua*:

O estado de paz entre homens que vivem juntos não é um estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre, no entanto, uma ameaça constante. Deve, portanto, *instaurar-se* o estado de paz; pois a omissão de hostilidades não é ainda a garantia de paz e se um vizinho não proporciona segurança a outro (o que só pode acontecer num estado *legal*), cada um pode considerar como inimigo a quem lhe exigiu tal segurança. (Kant, 2016, p. 137).

O Estado jurídico kantiano surge como representação de um contrato jurídico, e não como experiência política real, “em que todos os indivíduos dele pactuantes se tornam cidadãos legisladores ao nele ingressarem inteligivelmente” (NEWTON, 2018, p. 55). Esse aspecto contratual, segundo o qual cada indivíduo tem razões para aderir à sociedade, não se baseia em uma condição a que um egoísta, consistindo no fato de só consentir se isso lhe garantir determinados direitos. Ao contrário, a ideia de um reino de fins é a ideia de uma comunidade de seres razoáveis unidos por leis objetivas que impõem a existência de cada um como um fim em si mesmo, ao mesmo tempo que afirmam o que é útil para todos. É esse o sentido que diferencia o republicanismo kantiano e o liberalismo clássico (CARRILLO, 2010, p. 105).

O contrato social, para Kant, diferencia-se do liberalismo clássico, pois, ainda que o pacto social não se apresente como experiência histórica concreta, não se funda em pretensão egoísta intrínseca ao homem, mas como necessidade de uma moral racional, típica do pensamento kantiano.

A ideia de sujeito autônomo está no cerne da filosofia moral de Kant. O sujeito que é submetido apenas a si mesmo, na medida em que está subordinado apenas ao comando da razão. Esta é ao tempo sua razão (do sujeito, sendo um atributo do homem) e a razão universal (como atributo da humanidade).

Assim, o dever de agir moralmente se apresenta como uma necessidade de agir de tal modo que a ação subjetiva (do homem) possa observar-se como uma lei universal. Como dito na *Fundamentação da metafísica dos costumes*:

Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

Conseguimos portanto mostrar, pelo menos, que, se o dever é um conceito que deve ter um significado e conter uma verdadeira legislação para as nossas ações, esta legislação só se pode exprimir em imperativos categóricos, mas de forma alguma em imperativos hipotéticos; de igual modo determinamos claramente e para todas as aplicações, o que já é muito, o conteúdo do imperativo categórico que tem de encerrar o princípio de todo o dever (se é que, em verdade, há deveres). (KANT, 2019, p. 67).

Cabe um parêntese para o vocábulo kantiano. Para o autor, os imperativos categóricos são regras universais que a razão propõe por si mesma e garante sua validade objetiva a partir das próprias proposições e que são válidas para além dos sujeitos. Já os imperativos hipotéticos são regras condicionadas ao próprio querer. Validade da lei moral se assenta no princípio formal da razão.

Os imperativos hipotéticos são aqueles que se apresentam como uma ação necessária para alcançar um fim. São também imperativos hipotéticos os imperativos da prudência, que prescrevem meios para alcançar a felicidade. Os imperativos categóricos, ao contrário, não prescrevem um meio para se alcançar um fim, mas prescrevem apenas uma conduta, independente de qualquer outro fim. O imperativo categórico não propõe nenhum fim exterior. Contém, apenas, a necessidade de que a máxima da ação do sujeito seja conforme uma lei universal (PASCAL, 1990, p. 120-121). O imperativo categórico, portanto, é expresso na fórmula: “procede apenas segundo aquela máxima, em virtude da qual podes querer ao mesmo tempo que ela se torne em lei universal”.

Relacionando os imperativos categóricos à ação autônoma do sujeito moral, afirma Kant:

E assim são possíveis os imperativos categóricos, porque a ideia da liberdade faz de mim um membro do mundo inteligível; pelo que, se eu fosse só isto, todas as minhas ações seriam sempre conformes à autonomia da vontade; mas como ao mesmo tempo me vejo como membro do mundo sensível, essas minhas ações devem ser conformes a essa autonomia. E esse dever categórico representa uma proposição sintética *a priori*, porque acima da minha vontade afetada por apetites sensíveis sobrevém ainda a ideia dessa mesma vontade, mas como pertencente ao mundo inteligível, pura, prática por si mesma, que contém a condição suprema da primeira, segundo a razão; mais ou menos como às intuições do mundo sensível se juntam conceitos do entendimento, os quais por si mesmos nada mais significam senão a forma de lei em geral, e assim tornam possíveis proposições sintéticas *a priori* sobre as quais repousa todo o conhecimento de uma natureza. (KANT, 2019, p. 111).

A partir de Kant, tem-se que a exigência da moral, fundamentada na razão pura, é formal. Não tem relação com conteúdo específico, mas importa que seja universal. Porém, a ação racional moral tem um fim (em si mesmo), determinado por um princípio racional *a priori* para o imperativo categórico.

Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. Todos os objetos das inclinações têm somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objeto seria sem valor. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, estão tão longe de ter um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas, que, muito pelo contrário, o desejo universal de todos os seres racionais deve ser o de se libertar totalmente delas. Portanto o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto do respeito). (KANT, 2019, p. 72).

Assim, o agir moral é universal enquanto forma e o fim em si mesmo do ser racional. Isso implica um modo de determinação da própria vontade do sujeito que se conforma ao dever objetivamente. Enquanto imperativo categórico, o agir racional emana da vontade mesma do sujeito, e não de algo que lhe é exterior. Ao concordar e agir conforme a moral racional universal o sujeito age conforme si mesmo.

É que o princípio de toda a legislação prática reside objetivamente na regra e na forma da universalidade que a torna capaz (segundo o primeiro princípio) de ser uma lei (sempre lei da natureza); subjetivamente, porém, reside no fim; mas o sujeito de todos os fins é (conforme o segundo princípio) todo o ser racional como fim em si mesmo: daqui resulta o terceiro princípio prático da vontade como condição suprema da concordância desta vontade com a razão prática universal, quer dizer a ideia da vontade de todo o ser racional concebida como vontade legisladora universal. Segundo este princípio são rejeitadas todas as máximas que não possam subsistir juntamente com a própria legislação universal da vontade. A vontade não está pois simplesmente submetida à lei, mas sim submetida de tal maneira que tem de ser considerada também como legisladora ela mesma (26), e exatamente por isso e só então submetida à lei (de que ela se pode olhar como autora). (KANT, 2019, p. 76-77).

Percebe-se que a formulação sobre o imperativo categórico caracteriza-se pela forma. A relação entre uma forma de relação (reciprocidade) universal, por um lado, que tem por base o indivíduo (a ação individual) e, por outro, é objetiva, elevada a uma validade universal e independente da vontade do indivíduo.

Decorre, então, a noção de “livre sujeição”. O sujeito, ao agir submetendo sua vontade à razão, está agindo subordinado a si mesmo, posto que a razão é, ao mesmo tempo, sua (subjetiva)

Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

e universal (objetiva). O sujeito de si está submetido à necessidade da ação formalmente conforme a razão.

Se agora lançarmos um olhar para trás sobre todos os esforços até agora empreendidos para descobrir o princípio da moralidade, não nos admiraremos ao ver que todos eles tinham necessariamente de falhar. Via-se o homem ligado a leis pelo seu dever, mas não vinha à ideia de ninguém que ele estava sujeito só à sua própria legislação, embora esta legislação seja universal, e que ele estava somente obrigado a agir conforme a sua própria vontade, mas que, segundo o fim natural, essa vontade era legisladora universal. Porque, se nos limitávamos a conceber o homem como submetido a uma lei (qualquer que ela fosse), esta lei devia ter em si qualquer interesse que o estimulasse ou o constrangesse, uma vez que, como lei, ela não emanava da sua vontade, mas sim que a vontade era legalmente obrigada por qualquer outra coisa a agir de certa maneira. Em virtude desta consequência inevitável, porém, todo o trabalho para encontrar um princípio supremo do dever era irremediavelmente perdido; pois o que se obtinha não era nunca o dever, mas sim a necessidade da acção partindo de um determinado interesse, interesse esse que ora podia ser próprio ora alheio. Mas então o imperativo tinha que resultar sempre condicionado e não podia servir como mandamento moral. Chamarei, pois, a este princípio, princípio da Autonomia da vontade, por oposição a qualquer outro que por isso atribuo à Heteronomia. (KANT, 2019, p. 79-80).

Portanto, Kant nomeia os princípios práticos da moral: a forma universal; o ser racional, como um fim em si mesmo; e a vontade racional como legisladora universal. Diz Kant, na *Fundamentação da metafísica dos costumes*:

Todas as máximas têm, com efeito:

1) uma forma, que consiste na universalidade, e sob este ponto de vista a fórmula do imperativo moral exprime-se de maneira que as máximas têm de ser escolhidas como se devessem valer como leis universais da natureza;

2) uma matéria, isto é, um fim, e então a fórmula diz: o ser racional, como fim segundo a sua natureza, portanto como fim em si mesmo, tem de servir a toda a máxima de condição restritiva de todos os fins meramente relativos e arbitrários;

3) uma determinação completa de todas as máximas por meio daquela fórmula, a saber: que todas as máximas por legislação própria devem concordar com a ideia de um reino possível dos fins como um reino da natureza. O progresso aqui efectua-se

como que pelas categorias da unidade da forma da vontade (universalidade dessa vontade), da pluralidade da matéria (dos objectos, i. e. dos fins), e da totalidade do sistema dos mesmos. Mas é melhor, no juízo moral, proceder sempre segundo o método rigoroso e basear-se sempre na fórmula universal do imperativo categórico: Age segundo a máxima que possa simultaneamente fazer-se a si mesma lei universal. Mas se se quiser ao mesmo tempo dar à lei moral acesso às almas, então é muito útil fazer passar uma e a mesma acção pelos três citados

Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

conceitos e aproximá-la assim, tanto quanto possível da intuição. (KANT, 2019, p. 79-80).

O sujeito, como fim em si mesmo, não pode ser concebido como ser determinado de forma autônoma, ou seja, dotado de vontade determinada apenas por ele próprio. Ao mesmo tempo, sua vontade deve ser assumida como vontade legisladora universal.

Em Kant, há um esforço de compreender a liberdade como algo inerente a razão humana. Kant relaciona a ideia de liberdade com um conceito normativo de Estado e de cidadania. Para Carrillo (2010, p. 112), se o conceito de Estado é uma ideia normativa, o conceito de cidadania também o é. A questão é que, tendo aprendido a pensar e a decidir por si próprios, todos podem lutar para se tornarem ainda mais livres e melhorar a sua situação, estabelecendo livremente governos que sejam livres de privilégios e que exerçam as suas funções em favor dos direitos de todos. Os indivíduos livres que participam ativamente na fundação do Estado são cidadãos, cuja definição supõe: a liberdade de cada membro da sociedade como ser humano; a igualdade de cada um em relação aos outros, como sujeito, ou seja, a igualdade de todos perante a lei; e, a sua independência civil como cidadão.

O aspecto contratual, em Kant, que justifica a adesão de cada indivíduo à sociedade, não se funda em uma condição egoística. Mas sim, da ideia de uma comunidade de sujeitos razoavelmente unidos por leis objetivas, que fazem valer a existência de cada um como um fim em si mesmo (CARRILLO, 2010, p. 105). Da relação entre moral racional e sujeito como pactuante do contrato social, Kant compreende o papel “moralizante” da educação na formação dos sujeitos enquanto cidadãos. São indivíduos, homens e mulheres, que garantem a manutenção de uma determinada ordem política através dos seus gostos, crenças, conhecimentos e costumes, mas somente quando tudo isso vier de sua livre deliberação e decisão. É por isso que cada regime político promove nos seus cidadãos os valores em que se baseiam. A república kantiana precisa de cidadãos razoáveis que respeitem as leis fundadas no interesse de salvaguardar e promover os direitos de todos. Isto exige que cada cidadão tenha um conhecimento claro do que deve estar sujeito à lei e uma opinião razoável sobre as circunstâncias históricas em que vive. O cidadão de Kant deve uma lealdade cuidadosa à sua república; mas uma lealdade alheia a qualquer fanatismo, razão pela qual é decisiva uma compreensão ponderada dos princípios que fundaram este regime republicano. Para Kant, o sistema educacional tem um objetivo moral claro, cuja realização é a produção de um certo tipo de ser humano, um cidadão razoável que exerce os seus direitos, e cuja formação Kant entende como aquela que uma educada pessoa deveria ter (CARRILLO, 2010, p. 115).

A ideia kantiana de que a lei moral opere através das leis públicas tem relação com o problema da mediação entre o universalismo da lei moral e a legalidade particular de cada Estado. A partir disso, para Kant, o tratamento que um Estado deve dar aos seus cidadãos não está exposto à plena liberdade deste Estado (CARRILLO, 2010, 106).

3 RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL: INDISTINÇÃO ENTRE SUJEITOS

A filosofia jurídica kantiana se contém na primeira parte de *Metafísica dos costumes*, nos *Primeiros Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. No vocabulário kantiano, por metafísica entende a forma de conhecimento racional pura, não derivado da experiência. Já os costumes são as regras de condutas ou leis que disciplinam a ação do homem como ser livre. Assim, a metafísica dos costumes é o estudo dos princípios racionais *a priori* da conduta humana, fundando uma filosofia racional da prática (LEITE, 2015, p. 82). As formas *a priori*, na filosofia kantiana, são os quadros universais e necessários através dos quais é possível perceber o mundo racionalmente. O objeto que será conhecido é ao mesmo tempo dado e ligado no interior do sujeito nas formas *a priori* (PASCAL, 1990, p. 40-41).

A questão da relação entre moral e direito é anterior à filosofia de Kant. Porém, para Kant, há um aprofundamento da distinção baseada no motivo (móbil) porque a legislação é obedecida. No caso da norma moral, o motivo absoluto é o dever pelo dever, que é necessariamente interna. Já a norma jurídica possui motivação externa, a própria legislação jurídica. Porém, a autonomia da vontade é fundamento das duas legislações (moral e jurídica), sendo princípio supremo da metafísica dos costumes o imperativo categórico (LEITE, 2015, p. 85).

Para Kant, quando as leis morais se expressam exteriormente e estão em conformidade com a lei, tem-se as leis jurídicas. Por outro lado, quando estas mesmas leis morais devam ser os fundamentos das ações do sujeito, elas são éticas. Assim, no primeiro caso, tem-se a legalidade (agir conforme a lei) e, no segundo, a moralidade (agir de forma ética). (LEITE, 2015, p. 86).

Percebe-se, nesta primeira distinção, o momento lógico de diferenciação do motivo do dever do sujeito. Porém, a uma distinção no exercício entre externo e interno ao sujeito.

Kant sustenta que os deveres nascidos na legislação jurídica só podem ser externos, posto que esta legislação não exige que a ideia de tais deveres – que é interior – seja, por si mesma, fundamento de determinação do arbítrio do agente e, ademais, considerando que ela necessita de um móbil adequado para a lei, somente pode ligar a ela móveis externos. Inversamente, a legislação ética converte em deveres ações internas, sem excluir as externas, o que equivale a dizer que é afeta ao que é dever em geral. Por isso, acentua, Kant, a legislação ética – que inclui em sua lei o móbil interno da ação – não pode ser externa, ainda que admita como móveis deveres provindos de outra legislação, isto é, de uma legislação externa, enquanto deveres. (LEITE, 2015, p. 88).

Kant também estabelece outro elemento de diferenciação entre moral e direito: a coação. O cumprimento de um contrato é um dever jurídico e, portanto, seu inadimplemento gera uma coerção externa para garantir o cumprimento. Porém, mesma a coerção não sendo exercida, mantém-se o dever ético de cumpri-lo. Há uma relação indissociável entre direito e coação como exercício para garantia da liberdade.

Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

A resistência que se opõe ao obstáculo de um efeito promove esse efeito e concorda com ele. Ora, tudo o que não é conforme ao direito é um obstáculo à liberdade segundo leis universais. A coerção, entretanto, é um obstáculo ou uma resistência a que a liberdade aconteça. Conseqüentemente, se um certo uso da liberdade é, ele mesmo, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (isto é, incorreto), então a coerção que se lhe opõe, enquanto *impedimento* de um *obstáculo da liberdade*, concorda com a liberdade segundo leis universais, conforme o princípio de contradição, uma competência para coagir quem o viola. (KANT, 2013, p. 37).

A universalidade da liberdade, para existir, precisa da limitação da liberdade. É isso que possibilita a coexistência entre liberdades. Se o direito dá forma a existência universal das liberdades, ele já tem em si a coerção. Afirma Kant, no texto *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*:

O direito é a limitação da liberdade de cada um à condições de sua consonância com a liberdade de todos. (Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática, 2008, p. 78).

[...] o direito inato de cada qual [...] quanto ao poder de constranger quem quer que seja a permanecer no interior das fronteiras da consonância do uso da liberdade com a minha, é universalmente o mesmo. (Sobre a expressão corrente... p. 2008, p. 82).

Kant busca compreender o que é direito não a partir da investigação empírica – observação da normatividade positiva – mas utilizando seu instrumento de análise: a razão pura. São três os elementos que compõem o conceito de direito: primeiro, o conceito diz respeito a relação externa e prática de uma pessoa com outra; segundo, o conceito de direito não tem relação com meras necessidades, mas da relação com o arbítrio do outro; terceiro, nessa relação de reciprocidade do arbítrio, não se interessa pela matéria do arbítrio, mas tão somente na forma da relação entre as partes. Esta última (forma) deve ser livre e, portanto, a ação deve conciliar a liberdade do outro como uma lei universal (LEITE, 2015, p. 93).

O direito não concerne aos objetivos particulares que os sujeitos da relação perseguem, mas apenas à forma, prescindindo de qualquer conteúdo da relação regulada. Prescreve, assim, não o que deve ser fato, mas o modo como a ação deve ser cumprida. Desses elementos lógicos decorre que o direito é para Kant o complexo das condições formais que permitem a coexistência dos arbítrios dos indivíduos particularmente considerados, determinando a esfera de liberdade dos indivíduos e coordenando-a de tal modo que a liberdade externa de todos possa coexistir segundo uma lei universal. (LEITE, 2015, p. 94).

Nas palavras de Kant, na *Metafísica dos costumes*:

O conceito de direito, contanto que se refira a uma obrigação a ele correspondente (isto é, o conceito moral do mesmo), diz respeito, *primeiramente*,

Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

apenas à relação externa, e na verdade prática, de uma pessoa com outra na medida em as ações de uma, como *facta*, podem ter influência sobre as ações da outra (imediata ou mediata). Mas, *em segundo lugar*, ele não significa a relação de arbítrio com o *desejo* do outro (em consequência, também a mera necessidade), como nas ações benevolente ou cruéis, mas sim unicamente com o *arbítrio* do outro. *Em terceiro lugar*, não se leva de modo algum em consideração, nessa relação recíproca do arbítrio, também a *matéria* deste, ou seja, o fim de cada um tem em vista com o objeto que quer. Não se pergunta, por exemplo, se alguém que compra de mim uma mercadoria, para seu próprio negócio, quer ou não obter vantagem, mas pergunta-se apenas pela *forma* na relação entre os arbítrios de ambas as partes, na medida em que ela é considerada simplesmente como *livre*, e também se, com isso, a ação de um pode ser conciliada com a liberdade de outro segundo uma lei universal. (KANT, 2013. p. 36).

Para Kant, o conceito de direito é o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio dos demais segundo uma lei universal da liberdade. Daí, o princípio universal do direito: uma ação é conforme ao direito quando permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal. O esforço de Kant está dirigido a fundamentar o cumprimento do direito com um dever moral. Assim, ele distingue mas não separa a moral do direito (LEITE, 2015, p. 97).

Por conseguinte, se minha ação, ou em geral meu estado, pode coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal, então age injustamente comigo aquele que me impede disso, pois este impedimento (esta resistência) não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais.

Segue-se disso, também, que não se pode exigir que esse princípio de todas as máximas sejam por sua vez minha máxima, isto é, que eu o torne máxima de minha ação, pois cada um pode ser livre mesmo que sua liberdade me seja totalmente indiferente ou que eu deseje de coração causar-lhe prejuízo, contanto que não a prejudique por meio da minha ação externa. Tomar como máxima o agir conforme ao direito é uma exigência que a ética me faz. (KANT, 2013. p. 37)

Para Kant, moral e direito compartilham o fundamento no imperativo categórico, mas se diferenciam na relação de interioridade ou exterioridade. Uma normatividade externa, o direito, só é possível como existência da normatividade interior, moral, como imperativo racional. Do contrário, como comando externo de força, não pode ser considerado em termo de Kant, como direito.

Os deveres segundo a legislação jurídica só poder ser deveres externos, pois essa legislação não exige que a ideia desse dever, que é interior, seja por si mesma fundamento de determinação do arbítrio do agente e, visto que ela sempre necessita de um móbil conveniente à lei, só pode ligar esta última a móveis externos. A legislação ética, em contrapartida, converte também as ações internas em deveres, mas sem excluir as externas, estendendo-se antes a tudo o que, em

Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

geral, é dever. Entretanto, precisamente porque a legislação ética inclui em sua lei o móbil interno da ação (a ideia do dever), cuja determinação não precisa entrar de modo algum em uma legislação externa, a legislação ética não pode ser externa (nem sequer a de uma vontade divina), ainda que admita como móveis, enquanto deveres em sua legislação, os deveres que se baseiam em outra, a saber, na legislação externa. (KANT, 2013. p. 26).

A relação entre moral e direito é uma relação entre norma interior e exterior. Assim, há uma relação intrínseca entre o sujeito de direito e o sujeito moral. Seria o sujeito de direito uma projeção exterior do sujeito moral.

O direito aparece como forma das ações exteriores, que permita aos sujeitos conviverem de forma reciprocamente livres. Percebe-se uma universalidade das relações recíprocas, entre sujeitos livres. O único direito inato do homem é a liberdade.

A liberdade (a independência em relação ao arbítrio coercitivo de um outro), na medida em que possa coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, é esse direito único, originário, que cabe a todo homem em virtude de sua humanidade. E as seguintes consequências já estão no princípio da liberdade inata e dela não se distinguem realmente (como membros da divisão sob um conceito superior do direito): a *igualdade* inata, isto é, a independência que consiste em não ser obrigado por outrem senão àquelas coisas a que também reciprocamente se pode obrigá-los; por conseguinte, a qualidade do homem de ser seu *próprio senhor (sui iuris)*; de igual modo, a qualidade de ser um homem *íntegro (iusti)* porque anteriormente a qualquer ato jurídico não fez nada de incorreto; por fim, também a competência para fazer a outrem o que em si não os prejudica no que é seu, supondo que eles não querem apenas aceitá-lo, tal como simplesmente comunicar-lhes o seu pensamento, contar-lhes ou prometer-lhes algo, ser verdadeiro e sincero, ou mentiroso e falso (*veriloquium aut falsiloquium*), simplesmente porque depende disso se irão ou não crer nele. Todas essas faculdades residem já no princípio da liberdade inata e de fato não são verdadeiramente distintas dele (como membros da divisão de um conceito superior de direito). (KANT, 2013. p. 44).

A liberdade se expressa pela relação de posse do objeto pelo sujeito livre e racional. Assim, a regulação do direito (e das liberdades) será pela existência da relação e conflito pela posse dos objetos.

O *juridicamente meu (meum iuris)* é aquilo com que estou tão ligado que o uso que alguém dele fizesse sem meu consentimento me lesaria. A condição subjetiva da possibilidade do uso em geral é a *posse*.

Mas algo *exterior* só seria meu, então, sob a suposição de que o uso que alguém fizesse de uma coisa poderia lesar-se *mesmo eu não estando de posse dela*. Ter algo exterior como seu seria contraditório em si mesmo, portanto, se o conceito de posse não fosse suscetível de diferentes significados, a saber, o da posse *sensível* e o de posse *inteligível*, e se não se pudesse entender sob um a posse *física*, sob o outro uma posse *meramente jurídica* do mesmo objeto. (KANT, 2013. p. 51).

Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

Daí, Kant enuncia o *postulado jurídico da razão prática*:

É possível ter como meu qualquer objeto exterior de meu arbítrio. Ou seja: é contrária ao direito uma máxima tal que, se ela se tornasse lei, um objeto do arbítrio teria de ser, *em si* (objetivamente), *sem dono* (*res nullius*). (KANT, 2013. p. 51).

Se o direito se expressa como forma universal exterior da norma moral, numa relação entre sujeitos racionais e livres, então, para Kant, a universalidade da liberdade (exterior) tem por base as condições das relações entre sujeitos e objetos. O esforço de Kant é manter a pureza racional do direito.

O conceito de uma posse meramente jurídica não é empírico (dependente das condições do espaço e do tempo) e, não obstante, tem realidade prática, isto é, tem de ser aplicável a objetos da experiência cujo conhecimento depende daquelas condições. O modo de proceder com o conceito de direito, relativamente a esses objetos como possíveis meu e seu exteriores, é o seguinte: o conceito jurídico, que está meramente na razão, não pode ser aplicado *imediatamente* aos objetos da experiência e ao conceito de uma *posse* empírica, mas tem de ser aplicado primeiro ao conceito puro do entendimento de uma *posse* em geral, de tal modo que, em vez da *detenção* (*detentio*) como representação empírica da posse, seja pensando o conceito de *ter* que abstrai de todas as condições do tempo e do espaço, e com ele que o objeto está em *meu poder* (*in potestate mea positum esse*). Desse modo, a expressão “exterior” não significa a existência em *outro lugar*, diferente daquele em que estou, ou a decisão de minha vontade e a aceitação em outro tempo, diferente daquela da oferta, mas tão somente um objeto *diferente* de mim. (KANT, 2013. p. 58-59).

A fundação da posse não é tomada por Kant como uma situação histórica, mas um princípio racional.

A mera posse física (a detenção) do solo é já um direito sobre uma coisa, apesar de certamente não ser suficiente para eu considerar o solo como meu. No que diz respeito aos outros, ela concorda, enquanto primeira posse (tanto quanto se sabe), com a lei da liberdade externa e, ao mesmo tempo, está contida na posse comum originária, que contém *a priori* o fundamento da possibilidade de uma posse privada; por conseguinte, perturbar o primeiro detentor de um terreno em seu uso do mesmo é uma lesão. Assim, a primeira tomada da posse tem para si um fundamento jurídico (*titulus possessionis*), a posse comum originária, e a proposição “feliz aquele que possui! (*beati possidentis*), posto que ninguém está obrigado a atestar sua posse, é um princípio do direito de natureza que institui a primeira tomada da posse como fundamento jurídico para a aquisição e no qual pode basear-se todo primeiro possuidor. (KANT, 2013. p. 7).

Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

E o que seria o objeto para Kant:

A expressão “um objeto está *fora de mim*” pode ou significar apenas que ele é um objeto *diferente* de mim (o sujeito), ou também que se encontra situado em *outro lugar (positus)* no espaço ou no tempo. Somente quando tomada no primeiro significado pode a posse ser pensada como posse racional. (KANT, 2013. p. 51).

O objeto exterior que é o seu de alguém segundo a substância é *propriedade (dominium)* daquele que são inerentes todos os direitos relativos a essa coisa (como os acidentes à substância), da qual o proprietário (*dominus*) pode, portanto, dispor conforme lhe aprouver (*ius disponendi de re sua*). Disso mesmo se segue, porém, que tal objeto só pode ser uma coisa corpórea (frente à qual não se tem obrigação alguma), donde um homem poder ser seu próprio senhor (*sui iuris*), mas não proprietário *de si mesmo (sui dominus)* (poder dispor de si conforme lhe aprouver), muito menos de outros homens, já que é responsável pela humanidade em sua própria pessoa. (KANT, 2013. p. 75).

Percebe-se, portanto, que para Kant a relação entre sujeito e objeto não decorre de elementos do próprio sujeito. Não há uma relação em que o sujeito dá significado ao objeto. Sujeito e objeto são simultaneamente exteriores.

4 ENTRE O SUJEITO CONCRETO E O SUJEITO ABSTRATO DOS DIREITOS HUMANOS

Douzinas (2009, p. 159-175) sintetiza a crítica aos direitos humanos a partir de duas concepções diametralmente opostas: por um lado, a reação conservadora de Edmund Burke à Revolução Francesa e, por outro, a crítica radical, no sentido de ir à raiz do problema, de Karl Marx à ideologia da Declaração dos Direitos do Homem. Se as declarações do século XVIII, são “a base do discurso dos direitos, as reflexões de Burke e Marx a respeito da Revolução Francesa constituem a base das críticas a esse discurso” (DOUZINAS, 2009, p. 159) Apesar das posições políticas antagônicas, os fundamentos das críticas destes dois autores convergem no sentido da negação da concepção abstrata dos direitos humanos.

A crítica de Burke se direciona em dois aspectos. Por um lado, o discurso idealista e metafísico dos direitos, a que Burke denomina de metafísica política tosca e racionalismo metafísico. Douzinas (2009, p. 165) indaga, com base no crítico conservador: do que adianta o direito abstrato à vida ou à liberdade de expressão e de imprensa, às vítimas da fome e da guerra. Adequando ao objeto analisado neste trabalho, poderia perguntar: qual a importância prática da afirmação formal do direito à moradia para uma família ameaçada de morte por um grupo criminoso com ramificações em todo o país? Por outro lado, Burke critica à natureza abstrata dos sujeitos de direitos. “O homem sem determinação das declarações não é apenas uma pessoa inexistente; ele é também tão indeterminado que seu pálido contorno pode oferecer bem pouca proteção” (DOUZINAS, 2009, p. 166).

Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

Em outra perspectiva, Marx também critica o caráter abstrato do homem dos direitos humanos. O sujeito dos direitos humanos é um sujeito sem identidade, classe, gênero, etnia, sem história nem contexto (DOUZINAS, 2009, p. 171).

O direito só pode consistir, por natureza, na aplicação de uma medida igual; mas os indivíduos desiguais (e não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos por uma mesma medida sempre e quando sejam considerados sob um ponto de vista igual, sempre quando sejam olhados apenas sob um aspecto determinado por exemplo, no caso concreto, só como operários, e não veja neles nenhuma outra coisa. Isto é, prescindir-se de tudo o mais. Prossigamos: uns operários são casados e outros não uns têm mais filhos que outros, etc., etc. Para igual trabalho e, por conseguinte, para igual participação no fundo social de consumo, uns obtêm de fato mais do que outros, uns são mais ricos do que outros, etc. Para evitar todos estes inconvenientes, o direito não teria que ser igual, mas desigual. (MARX, *Crítica ao programa de Gotha*, p. 7)

Apesar da crítica de Marx, não se trata apenas de negar a importância dos direitos humanos, mas de compreender suas limitações e seu caráter ideológico. Os direitos humanos não são direitos eternos, mas criação da modernidade; apesar da aparência de direitos naturais e absolutos, são construções sociais e limitadoras e limitadas do direito; embora pareçam pairar sobre as relações de poder, são produtos políticos de seu tempo (DOUZINAS, 2009, p. 175).

A análise dos direitos humanos exposta por Douzinas (2009), estabelece uma continuidade entre o discurso dos direitos humanos e a tradição jusnaturalista¹. Pode-se fazer um paralelo à continuidade desta matriz ao juspositivismo, no sentido da positivação de diversos direitos humanos. Como afirma Ferraz Jr. (2018, p. 179-180), o processo de positivação do direito natural, na forma de normas postas nas constituições, gerou o enfraquecimento da dicotomia entre direito natural e direito positivo, embora tais conceitos ainda sejam relevantes.

Assim, para enfrentar a questão da proteção dos direitos fundamentais, é necessário compreender quem são os sujeitos destes direitos. Em sociedades marcadas pela profunda desigualdade social, como é brasileira, os sujeitos concretos pertencentes à classe trabalhadora e aos grupos sociais vulneráveis, não correspondem aos sujeitos abstratos e a-históricos que caracterizam a afirmação ideológica dos direitos humanos:

Nenhum dos chamados direitos do homem vai, portanto, além do homem egoística, além do homem tal como ele é membro da sociedade civil, a saber: um indivíduo remetido em si, ao seu interesse privado e ao seu arbítrio privado, e isolado da comunidade. Neles, muito longe de o homem ser apreendido como ser genérico, [é] antes a própria vida genérica, a sociedade, [que] aparecem como um quadro exterior aos indivíduos, como limitação da sua autonomia original. O único vínculo que os mantém juntos é a necessidade da natureza, a precisão e o interesse privado, a conservação da sua propriedade e da sua pessoa egoísta. (MARX, 2009, p. 65-66).

¹ É o sentido exposto por FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque. As ilusões referenciais do juspositivismo e do jusnaturalismo a partir de uma leitura marxista-realista da “Antígona” de Sófocles. Teorias críticas e direitos humanos contra o sofrimento e a injustiça social. Curitiba: Editora CRV, 2017.

Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

Refletir sobre a efetiva garantia dos direitos fundamentais, sob o aspecto material, é superar a compreensão do sujeito de direito enquanto o cidadão abstrato e reconhecer para o indivíduo concreto “na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais” (MARX, 2009, p. 66).

5 CONCLUSÃO

Kant expressa em sua filosofia moral o fundamento da ideia de uma universalidade do sujeito moral autônomo. O pensamento jurídico kantiano decorre dessa filosofia moral. Portanto, não há uma autonomia do que se tem modernamente como sujeito de direito do sujeito moral.

O sujeito moral kantiano identifica-se como ser racional que é um fim em si mesmo, que possui vontade autônoma e que, assim, é livre. Trata-se do sujeito cuja vontade, que não é senão a razão em sua expressão prática, determina-se apenas por si própria, embora assim atue simultaneamente também como vontade legisladora universal. O sujeito é, portanto, livre, na medida em que não se submete, na determinação da sua vontade, quer à causalidade natural quer a qualquer outra vontade. Mas esta liberdade significa, ao mesmo tempo, submissão à lei moral tal como emanada da razão. Por tudo isso, um tal sujeito só pode ser concebido como universal: todos os seres racionais, precisamente porque racionais, são livres, ou seja, o sujeito livre é universal na exata medida da racionalidade universal.

Portanto, a noção de sujeito de direito não aparece de forma explícita ou pura, mas relacionada com um sujeito moral. Não há em Kant, uma separação radical, como ocorrerá em filósofos posteriores, entre sujeito moral e sujeito de direito.

REFERÊNCIAS

CARRILLO, Lucy Carrillo. **El concepto kantiano de ciudadanía**. Estud.filos ISSN 0121-3628 n°42 Diciembre de 2010 Universidad de Antioquia pp. 103-121.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Pedro Galvão. Edições 70, Lisboa, 2019.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Trad. Artur Morão, Lisboa, Edições 70, 2016.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Trad. Clécia Aparecida Martins. São Paulo, Editora Vozes, 2013.

Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx?

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira

KANT, Immanuel. **Sobre a expressão corrente: isto poder ser correto na teoria, mas nada vale na prática**. Trad. Artur Mourão, Lisboa Edições 70, 2008.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 lições sobre Kant**. 9. ed. Petrópolis, Vozes, 2015.

LIMA, Newton de Oliveira Lima. “O cosmopolitismo kantiano e a fundamentação dos direitos humanos”. In: **AUFKLÄRUNG**, João Pessoa, v.5, n.1, Jan.Abr. 2018, p. 5360 DOI: <http://dx.doi.org/10.18012/arf.2016.37490>.

PASCAL, George. **O pensamento de Kant**. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

ROSSI, Miguel A. Aproximação ao pensamento político de Immanuel Kant. In: BORON, Atilio A. **Filosofia política moderna**. De Hobbes a Marx. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo. 2006.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: EDIPRO, 2001.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERRAZ JÚNIOR. Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2018.

FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque. “As ilusões referenciais do juspositivismo e do jusnaturalismo a partir de uma leitura marxista-realista da “Antígona” de Sófocles”. In: **Teorias críticas e direitos humanos contra o sofrimento e a injustiça social**. Curitiba: Editora CRV, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MARX, K. **O capital**. Crítica da economia política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, I, 1968.

MARX, K. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, K. **Crítica ao programa de Gotha**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000035.pdf>

PINTO, Álvaro Vieira. **Ciência e existência: problemas filosóficos da pesquisa científica**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.